



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600047-88.2024.6.21.0098

Procedência: 098ª ZONA ELEITORAL DE GARIBALDI/RS

Recorrente: PARTIDO LIBERAL - PL - GARIBALDI/RS- MUNICIPAL

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

Meritíssima Relatora,

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Liberal de Garibaldi/RS na forma do art. 38 da Res. TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2013.

Após a apresentação de parecer por esta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 46017670), Vossa Excelência verificou, “a partir da análise dos autos e das razões recursais, a ocorrência de situação processual que pode envolver matéria de ordem pública, relacionada à sucessiva prolação de duas sentenças no mesmo feito” (ID 46089795).

Em seguida, o PARTIDO LIBERAL ratificou o recurso interposto (ID 46094816); e foi dada nova vista dos autos a este Ministério Público Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o sucinto relatório.

Pois bem, ainda que a “sucessiva prolação de duas sentenças no mesmo feito” não tenha sido abordada na fundamentação das razões recursais, decerto a questão tem relevância pública, em decorrência da inobservância ao devido processo legal.

Compulsando os autos, tem-se que o Juízo de primeira instância, por meio de um despacho (ID 45901608), tornou sem efeito a sentença em que declarara como regularizadas as respectivas contas do PARTIDO LIBERAL (ID 45901603), após ser informado pela Secretaria Judiciária que “o sistema somente aceita o lançamento da regularização nas situações em que houve processo de contas omissas e que estas foram julgadas não prestadas” (ID 45901607). No mesmo despacho, o Juízo decidiu receber “o requerimento de regularização de contas como Prestação de Contas Anual” e, decorrida a instrução sem qualquer impugnação à decisão, sobreveio a segunda sentença, que desaprovou as contas e determinou “a suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano” (ID 45901639).

No caso concreto, considerando que a primeira sentença era manifestamente irregular, com consequências práticas impossíveis de serem realizadas, conforme alertado pela Secretaria Judiciária, bem como que o ora recorrente não se opôs à decisão que a tornou sem efeito, nota-se que inexistiu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prejuízo à agremiação, de modo que os atos supervenientes devem ser aproveitados, nos termos do art. 283, parágrafo único, do CPC.

E, uma vez aproveitados os atos, permanecem inalteradas as conclusões esposadas no parecer deste Ministério Público Eleitoral, isto é: a) não ocorreu prescrição no caso, pois o prazo de 5 (cinco) anos tem início na data da apresentação das contas ao juízo¹ (art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995); b) a sentença impugnada (a segunda) contrariou frontalmente os princípios da legalidade e da isonomia ao desaprovar as contas do partido, em vez de julgá-las não prestadas (de acordo com precedentes desse e. Tribunal), buscando poupar a agremiação de eventual desgaste com posterior requerimento de regularização de contas.

Dessa forma, porquanto presentes as condições para o imediato julgamento do processo, deve a sentença ser anulada para que seja emitida decisão de mérito por essa e. Corte (art. 1.013, § 3º, do CPC), declarando as contas como não prestadas, com a aplicação dos consectários previstos na Resolução TSE nº 23.604/19, quais sejam: Perda do direito ao recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a perdurar até que o partido político promova a regularização perante a Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **ratifica** o parecer do ID 46017670.

1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 30 de setembro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC